



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338155-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DENISE VALERIA SALDANHA MARQUES CAMPANO e CARLOS ROBERTO CAMPANO, é agravado NEGRÃO, FERRARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SÃO PAULO**
AGRAVANTE: **DENISE VALERIA SALDANHA MARQUES CAMPANO E OUTRO**
AGRAVADOS: **NEGRÃO, FERRARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

VOTO N.º 27.036

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E DE SUCUMBÊNCIA. Decisão interlocutória que rejeita alegação de impenhorabilidade parcialmente reformada. É impenhorável o bem de família para o pagamento de honorários advocatícios ou de profissionais liberais, pois não se assemelham à pensão alimentícia para efeito da exceção do art. 3º, III, da Lei n. 8.009/1990. Precedentes do STJ. Imóvel que, de fato, é bem de família. Débito relacionado aos honorários (contratuais e de sucumbência) que deve ser decotado. Penhora, todavia, que subsiste, em razão do inadimplemento do débito principal, oriundo de fiança concedida em contrato de locação. É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial. Inteligência do Tema Repetitivo nº 1127/STF.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação de despejo, envolvendo locação comercial, em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo e de honorários de sucumbência, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 859/860).

Agravam os réus pretendendo a reforma da decisão. Alegam, em síntese, o seguinte: a) a fiança locatícia não abarca os honorários advocatícios contratuais e de sucumbência, não se justificando; b) impossibilidade de penhora do bem de família, ainda que envolvendo locação comercial; c) o imóvel não foi dado em caução, ausente averbação em sua matrícula.

Recurso cabível, tempestivo e devidamente preparado.

Contraminuta a fls. 72/80.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação de despejo, envolvendo locação comercial, em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo e de honorários de sucumbência.

No presente incidente, o escritório agravado cobra dos agravantes o valor de R\$ 81.034,89. A quantia decorre de honorários contratuais e de sucumbência (fls. 5/10).

A fls. 503/510, o agravado pede a penhora do imóvel com matrícula nº 46.172, registrado no 2º CRI de Jundiaí, pretensão deferida pela decisão de fls. 512/513.

A fls. 563, o r. Juízo de primeiro grau considerou intimados os agravantes Carlos e Denise, em decisão publicada em 05/03/2024.

Laudo de avaliação do imóvel a fls. 624/659, homologado a fls. 671/672.

Impugnação apresentada pelos agravantes a fls. 733/739, em que alegam a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família.

O r. Juízo de primeiro grau assim decidiu (fls. 859/860):

“Vistos. Trata-se de Impugnação apresentada por CARLOS ROBERTO CAMPANO e OUTRO nos autos do Cumprimento de Sentença movido por NEGRÃO, FERRARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, alegando, em síntese, impenhorabilidade do bem de família. A parte exequente manifestou-se pela rejeição do incidente (fls. 853/857). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Desde logo, da análise dos autos, considerada a condição dos Impugnantes, fiadores do contrato de locação de fundo, observo que descaracterizada a impenhorabilidade do pretense bem de família, suscitada sobre o imóvel em questão, matrícula nº 46.172, do Registro de Imóveis de Jundiaí, incidente na hipótese a excluyente do art. 3º, VII, da Lei 8.009/90. Assim, REJEITO a presente Impugnação. Prossiga-se com a hasta pública.”

A decisão comporta parcial reforma.

É impenhorável o bem de família para o pagamento de honorários advocatícios ou de profissionais liberais, pois não se assemelham à pensão alimentícia para efeito da exceção do art. 3º, III, da Lei n. 8.009/1990. Nesse sentido, o enunciado nº 7, da edição 201 do “Jurisprudência em Teses” do Superior Tribunal de Justiça (conforme os seguintes julgados: AgInt no REsp 1838453/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2022; AgInt no AREsp 1794215/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 07/06/2021; AgInt no AREsp 1246675/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/10/2018; REsp 1361473/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2017; REsp 1182108/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 25/04/2011; AgRg no Ag 1220965/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 18/08/2010).

No caso, a cobrança que cuida o incidente nº 0021643-42.2022.8.26.0002 decorre exclusivamente de honorários contratuais e de sucumbência.

E, de fato, o imóvel é, para todos os efeitos, bem de família, nos termos do art. 1º e seguintes da Lei nº 8.009/90. Os agravantes não têm outro imóvel e residem no local, conforme documentos de fls. 741/778.

Com relação à alegação de ausência de certidões atualizadas atestando a inexistência de outros bens, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, *“tendo o devedor provado suficientemente (ab initio) que a constrição judicial atinge imóvel da entidade familiar, mostra-se equivocado exigir-se deste todo o ônus da prova, cabendo agora ao credor descaracterizar o bem de família na hipótese de querer fazer prevalecer sua indicação do bem à penhora.”* (AgInt no AREsp n. 1.285.104/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.806.546/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021). No caso, as alegações do agravado são genéricas e incapazes de afastar o reconhecimento do bem de família.

Ademais, a tutela jurídica do patrimônio merece uma leitura constitucionalizada, vinculada não a uma percepção eminentemente individualista, mas sim solidária e adequada ao texto constitucional, especialmente ante o conteúdo de seu art. 1º, III, e do art. 3º, I, consagrando-se a cláusula geral de tutela da pessoa humana e seus substratos, ou seja, liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica, bem como o direito a um mínimo existencial.

Logo, a Constituição garante o que a doutrina cunhou como direito a um patrimônio mínimo (estatuto jurídico do patrimônio mínimo), que se vincula à noção de mínimo existencial, fundada na repersonalização e despatrimonialização (ou desmaterialização da riqueza) do Direito Civil. Nesse sentido ensina Luiz Edson Fachin (*in* Teoria Crítica do Direito Civil, 3ª Edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2012, pág. 90):

“ Os princípios aparecem em outro movimento que o Direito Privado começa a sofrer, o da “repersonalização”, que significa discutir os valores que o sistema jurídico colocou em seu centro e em sua periferia. O Código Civil brasileiro, efetivamente, tem o seu núcleo na noção de patrimônio, o que acaba por promover uma alteração espacial no interior da disciplina jurídica atinente às relações entre as pessoas. Esse movimento coloca no centro as pessoas e as suas necessidades fundamentais, tais como a habitação minimamente digna. Não se trata de acaso, mais uma vez, o fato de, atualmente, aparecer a noção da defesa do patrimônio mínimo: o módulo rural passa a ser impenhorável e o bem legal de família se insere neste momento em homenagem, não a valores patrimoniais, mas, sim a certos valores que retiram a possibilidade de execução creditícia.

Essa situação conduz, também, a uma certa “despatrimonialização”, que também possui um sentido de “desmaterialização” da riqueza. O Código Civil ainda está, fundamentalmente, assentado numa formulação de que a riqueza se dá em bens corpóreos, sendo os incorpóreos a exceção da regra”.

A hipótese dos autos, isto é, a fiança concedida em acordo judicial, para pagamento de honorários, ainda que oriundos de processo de cobrança envolvendo locação, não se enquadra em quaisquer das exceções legais, previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/90.

Todavia, conforme esclarece o agravado, há dois incidentes em curso: o presente, isto é, autos nº 0021643-42.2022.8.26.0002, em que se cobram débitos oriundos de honorários contratuais e de sucumbência, a um lado, e o incidente nº 0020248-49.2021.8.26.0002, por meio do qual se cobra o débito locatício principal.

Com relação ao segundo, frisa-se, a penhora persiste, pois, nos termos do Tema Repetitivo nº 1127/STF, “*É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial.*”.

Assim, fica afastada a penhora apenas com relação ao débito oriundo de honorários (contratuais e de sucumbência), mantida a penhora com relação do débito principal. Embora parcialmente provido o recurso, subsiste a penhora do imóvel, devendo apenas ser decotado o débito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais, que deve ser cobrado por outras vias.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator